



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721480/2023-02
ACÓRDÃO	2202-011.799 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, tendo em vista as normas que regem o processo administrativo tributário federal.

MULTA CONFISCATÓRIA E INCONSTITUCIONALIDADES. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO LIMITADO À REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS DO JULGADO DE PRIMEIRO GRAU.

Verificando-se que o recurso voluntário se limita a reproduzir dos termos da impugnação, e havendo concordância com os termos da decisão de primeiro grau, cabe sua reprodução, no pertinente, a fim de integrar a fundamentação do julgado.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 130.

A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto as matérias violação ao princípio da legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, nulidade e falta de motivação do auto de infração, preenchimento dos requisitos legais para desfrutar a isenção legal, sob a ótica do STJ e do STF, bem como as vinculadas a questões de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, que julgou procedente Autos de Infração (fls. 545/674) compreendendo os períodos de apuração de 01/01/2019 a 31/12/2019, relativos a contribuições previdenciárias e devidas a terceiras entidades.

A instância de piso assim descreve os termos da autuação (fls. 2333/2334):

A fiscalização verificou que a entidade não cumpriu todas as exigências legais para o gozo da isenção, suspendendo automaticamente o direito ao benefício no período correspondente ao descumprimento, conforme previsto no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009 e nº art. 125 do Decreto nº 7.574, de 2011. Isso porque, o direito à isenção está condicionado à certificação e ao cumprimento cumulativo dos requisitos exigidos pelo art. 29 da citada lei.

A entidade não atendeu totalmente às intimações fiscais emitidas durante o procedimento fiscal, ao deixar de apresentar Cópia do Parecer Conclusivo da Comissão de Avaliação do Convênio nº 14/2019, da Prefeitura Municipal de Birigui, no qual se chegou à conclusão de que a entidade não comprovou despesas no importe de R\$ 2.380.000,00 (dois milhões, trezentos e oitenta mil

reais). A Prefeitura Municipal de Birigui – SP decretou a intervenção da entidade, através do Decreto 7.801, de 25/02/2021.

A entidade deixou também de apresentar documentos comprobatórios de despesas efetuadas, relativas a serviços prestados durante o ano de 2019 pela empresa Clínica Gestão de Saúde de Birigui S/S Ltda, CNPJ nº 04.972.199/0001-70, no montante de R\$ 1.503.847,50.

A não apresentação dos documentos impediu que a Fiscalização apurasse a efetiva prestação de serviços pela empresa contratada e a aplicação dos recursos integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra o sr. Cláudio Castelão Lopes, presidente da entidade atuada no ano de 2019, na qual afirma que a empresa Clínica Gestão de Saúde de Birigui S/S Ltda. emitiu Notas Fiscais para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, as quais ensejaram a realização de pagamentos à citada empresa, sem que tenha havido prestação de serviços.

Constatado o descumprimento dos requisitos legais para que a entidade fiscalizada pudesse usufruir da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, o que acarretou a Suspensão do Direito à ISENÇÃO da referida entidade, efetuou-se o lançamento das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos – Terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Sobre as contribuições lançadas, aplicou-se a multa de ofício qualificada nº percentual de 150%, conforme previsto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que as condutas adotadas caracterizam a hipótese do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, restou evidenciado que o presidente da entidade no período, sr. Cláudio Castelão Lopes, CPF nº 023.526.508-01, adotou prática contrária à legislação, fato que implicou na falta de recolhimento dos tributos devidos à Fazenda Nacional, motivos pelos quais ele foi alçado à condição de responsável solidário com o sujeito passivo em relação ao crédito tributário objeto do lançamento, com fundamento nos art. 124 e 135, III do Código Tributário Nacional – CTN.

Não obstante impugnada pela contribuinte – o responsável solidário não recorreu - a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 2331/2340), mediante decisão cuja ementa se transcreve a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Por esta razão, as alegações de inconstitucionalidade da multa de ofício não são apreciadas nesta decisão.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

Lei nova que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado. Redução da multa em função da nova redação da legislação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria.

O recurso voluntário foi interposto em 03/01/2025 (fls. 2377/2410), sendo nele arguido, em síntese, que:

- a) Houve violação ao princípio da legalidade, nulidade e falta de motivação do auto de infração, violação à ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal;
- b) A contribuinte não tem legitimidade passiva para responder ao processo administrativo;
- c) É portadora do CEBAS, entidade sem fins lucrativos de utilidade pública e hospital conveniado ao SUS e que não foi investigada por desvio de recursos públicos, mas sim foi vítima de atos praticados por terceiros, dirigentes responsáveis pela Santa Casa;
- d) Preenche os requisitos legais para desfrutar a isenção legal, sob a ótica do STJ e do STF;
- e) As condutas dos seus administradores e representantes é que deve ser avaliada, sendo impertinente querer atribuir responsabilidade à entidade, que só teve prejuízo com as irregularidades levadas a efeito por seu administrador provedor;
- f) Não mais detém vários de seus documentos fiscais e contábeis, apreendidos pela polícia civil para investigações;
- g) A multa aplicada deve ser afastada frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ronnie Soares Anderson**, Relator

O recurso é tempestivo, porém dele conheço apenas parcialmente.

Isso porque, cotejando-se o recurso voluntário com a impugnação, verifica-se que a contribuinte, naquela primeira oportunidade, não trouxe alegações acerca da violação ao princípio da legalidade, nulidade e falta de motivação do auto de infração, violação à ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal, bem como sobre o preenchimento dos requisitos legais para desfrutar a isenção legal, sob a ótica do STJ e do STF.

Frise-se que a recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra causa de pedir nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto 70.235/72 e aos artigos 57 e 58 do Decreto 7.574/11, mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Assim, não se admite o conhecimento dessas matérias, pois de acordo com a sistemática processual aplicável ao processo administrativo fiscal federal, é vedado à recorrente inovar nas razões ou pleitos recursais, haja vista ter ocorrido preclusão consumativa.

Também os argumentos acerca da multa de ofício não merecem conhecimento, pois, ao versarem sobre questões vinculadas ao tema inconstitucionalidade, têm óbice ao seu conhecimento por este colegiado. Esclareça-se que no âmbito do CARF vige o seguinte enunciado sumular, vinculante para esta Turma nos termos do art. 123 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Noutro giro, tem-se que, quanto aos demais temas, a peça recursal se limita a reprisar, literalmente, as razões expendidas na impugnação. Nesse passo, não discordando este relator das ponderações constantes do voto condutor do acórdão de primeira instância, reproduzo-as, a título de fundamentação da decisão, com esteio no art. 114, § 12, I, do RICARF:

4.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI.

A impugnante alega que os créditos tributários objeto do presente lançamento são derivados de ilícitos praticados por pessoas naturais que ocupavam postos de direção na Irmandade, razão pela qual fogem da responsabilidade da Entidade.

O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, no caso a pessoa jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, conforme previsto no art. 121 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

As contribuições lançadas incidiram sobre a remuneração paga pela Irmandade aos empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, tendo sido objeto de declaração em GFIP/e-social. Inequívoca, assim, a relação pessoal e direta da Entidade com o fato gerador da obrigação tributária, uma vez que foi beneficiária dos serviços prestados e efetuou o pagamento da remuneração.

Nos termos do art. 135 do CTN, os administradores da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Diante deste dispositivo, necessário se faz investigar a interpretação dada à expressão “pessoalmente responsável”. Ou seja, necessário saber se a atribuição de responsabilidade tributária ao dirigente, motivada pela prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, exclui a pessoa jurídica do polo passivo ou faz com que ambos (dirigente e pessoa jurídica) respondam conjuntamente pelas obrigações tributárias surgidas.

Na jurisprudência administrativa federal, a resposta ao questionamento proposto no parágrafo anterior é inequívoca, pois a Súmula CARF nº 130 estabelece que, demonstrada nos autos a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei pelos dirigentes da empresa, isso não excluiria a responsabilidade tributária da própria pessoa jurídica:

Súmula CARF nº 130

A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária.

[...]

Pelas razões acima, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autuada.

4.2 DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE.

A impugnante alega que o Parecer da Comissão do Convênio nº 14, de 2019, nada menciona acerca dos R\$ 2.380.000,00 glosados pelo município de Birigui. Às fls.

727 a 730, houve a juntada da Portaria nº 35, de 28/06/2019, da Comissão de Monitoramento e Avaliação de Convênios da Prefeitura de Birigui, na qual são demonstradas as receitas e despesas então realizadas. Tal documento, entretanto, apenas atesta que, até aquela data, à luz das verificações efetuadas, o convênio estava regular.

Contudo, a demonstração de que a Entidade não preencheu os requisitos legais para a fruição da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição não se deu exclusivamente em função da não apresentação do citado Parecer. O Relatório Fiscal menciona que, embora tenha sido solicitada, não houve a apresentação dos relatórios de fiscalização da execução do objeto do contrato firmado pela entidade em 31/10/2018 com a empresa Clínica de Gestão de saúde de Birigui S/S Ltda. Além disso, não foi apresentada a relação dos profissionais que prestaram serviços no referido contrato, bem como não foi informado como se dava o controle da efetiva prestação dos serviços (controle de ponto, indicação da atividade desenvolvida por cada trabalhador...).

A Fiscalização tentou obter estas informações diretamente da empresa contratada, mas a correspondência a ela encaminhada retornou com a informação de que a empresa havia se mudado do endereço.

O Relatório Fiscal menciona ainda denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra, dentre outras pessoas, o sr. Cláudio Castelão Lopes, CPF nº 023.526.508-01, então Presidente da entidade autuada, nos autos do processo criminal nº 1500477-48.2019.8.26.0077. Nesta denúncia, consta a informação de que a empresa Clínica Gestão de Saúde Birigui Ltda., CNPJ nº 04.972.199/0001-70, emitiu notas fiscais, mas, conforme restou apurado (nos trabalhos de investigação que resultaram na denúncia), a prestação de serviços nunca ocorreu.

Ora, foi justamente a não apresentação à fiscalização dos comprovantes da efetiva prestação de serviços prestados pela empresa Clínica Gestão de Saúde Birigui Ltda. que motivou a suspensão da imunidade. Os pagamentos à empresa ocorridos ao longo do ano de 2019 foram identificados a partir das informações prestadas em DIRF pela própria entidade autuada. A comprovação da efetiva prestação de serviços foi expressamente requerida por meio do TIF nº 04 (fls. 144 a 147).

Pelas razões acima, entendo que restaram demonstradas nos autos os fatos que ensejaram a suspensão do direito à imunidade das contribuições de seguridade Social, por ausência de comprovação do cumprimento da exigência contida no inciso II do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

Registre-se, a título de remate, que a multa de ofício qualificada já foi reduzida ao percentual de 100%, no julgamento de primeiro grau.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto as matérias violação ao princípio da legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, nulidade e falta de motivação do auto de infração, preenchimento dos requisitos legais para desfrutar a isenção legal, sob a ótica do STJ e do STF, bem como as vinculadas a questões de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson